

No. 50794*

**United States of America
and
Mozambique**

Investment Incentive Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Republic of Mozambique. Maputo, 23 September 1999

Entry into force: *23 September 1999 by signature, in accordance with article 5*

Authentic texts: *English and Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *United States of America, 22 May 2013*

**No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

**États-Unis d'Amérique
et
Mozambique**

Accord de promotion des investissements entre le Gouvernement des États-Unis d'Amérique et le Gouvernement de la République du Mozambique. Maputo, 23 septembre 1999

Entrée en vigueur : *23 septembre 1999 par signature, conformément à l'article 5*

Textes authentiques : *anglais et portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *États-Unis d'Amérique, 22 mai 2013*

** Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.*

[ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS]

INVESTMENT INCENTIVE AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA
AND
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE;

AFFIRMING their common desire to encourage economic activities in Mozambique that promote the development of the economic resources and productive capacities of the Republic of Mozambique; and

RECOGNIZING that this objective can be promoted through investment support provided by the Overseas Private Investment Corporation ("OPIC"), a development institution and an agency of the United States of America, in the form of investment insurance, coinsurance and reinsurance, investments and guaranties;

HAVE AGREED as follows:

ARTICLE 1

As used in this Agreement, the following terms have the meanings herein provided. The term "Investment Support" refers to any debt or equity investment, any investment guaranty and any investment insurance, reinsurance or coinsurance which is provided by the Issuer (or, in the case of coinsurance, is provided by the Issuer and commercial insurance companies ("Coinsurers") under coinsurance arrangements under which the Issuer acts both for itself and for such Coinsurers) in connection with a project in the territory of Mozambique. The term "Issuer" refers to OPIC and any

successor agency of the United States of America, and any agent of either. The term "Taxes" means all present and future taxes, levies, imposts, stamps, duties and charges, whether direct or indirect, imposed by the Government of the Republic of Mozambique and all liabilities with respect thereto.

ARTICLE 2

The two Governments confirm their understanding that the Issuer's activities are governmental in nature and therefore:

(a) The Issuer shall not be subject to regulation under the laws of Mozambique applicable to insurance or financial organizations, but, in the provision of Investment Support, shall be afforded all rights and have access to all remedies of any such entity, whether domestic, foreign or multilateral.

(b) The Issuer, all operations and activities undertaken by the Issuer in connection with any Investment Support, and all payments, whether of interest, principal, fees, dividends, premiums or the proceeds from the liquidation of assets or of any other nature, that are made, received or guaranteed by the Issuer in connection with any Investment Support shall be exempt from Taxes, whether imposed directly on the Issuer or payable in the first instance by others. Neither projects receiving Investment Support nor investors in such projects shall be exempt from Taxes by operation of this Article, provided, however, that any Investment Support shall be accorded tax treatment no less favorable than that accorded to the investment support of any other national or multilateral development institution which operates in Mozambique. The Issuer shall not be subject to Taxes in connection with any transfer, succession or other acquisition which occurs pursuant to paragraph (c) of this Article or Article 3(a) hereof, but obligations for Taxes previously accrued and unpaid with respect to interests received by the Issuer shall not be extinguished as a result of such transfer, succession or other acquisition.

(c) If the Issuer, alone or with a Coinsurer, makes a payment to any person or entity, or exercises its rights as a creditor or subrogee in connection with any Investment Support, the Government of the Republic of Mozambique shall recognize the transfer to, or acquisition by, the Issuer and any Coinsurer of any cash, accounts, credits, instruments or other assets in

connection with such payment or the exercise of such rights, as well as the succession of the Issuer and any Coinsurer to any right, title, claim, privilege or cause of action existing, or which may arise, in connection therewith.

(d) With respect to any interests transferred to the Issuer or a Coinsurer or any interests to which the Issuer or a Coinsurer succeeds under this Article, the Issuer or a Coinsurer shall assert no greater rights than those of the person or entity from whom such interests were received, provided that nothing in this Agreement shall limit the right of the Government of the United States of America to assert a claim under international law in its sovereign capacity, as distinct from any rights it may have as the Issuer pursuant to paragraph (c) of this Article. No Coinsurer shall be entitled to the benefits of this Agreement unless it is acting through, or its interests have been assigned to, the Issuer.

ARTICLE 3

(a) Amounts in the currency of Mozambique, including cash, accounts, credits, instruments or otherwise, acquired by the Issuer (or by the Issuer and any Coinsurer) upon making a payment, or upon the exercise of its rights as a creditor, in connection with any Investment Support for a project in Mozambique, shall be accorded treatment in the territory of Mozambique no less favorable as to use and conversion than the treatment to which such funds would have been entitled in the hands of the person or entity from which such amounts were acquired.

(b) Such currency and credits may be transferred to any person or entity and upon such transfer shall be freely available for use by such person or entity in the territory of Mozambique in accordance with its laws.

ARTICLE 4

(a) Any dispute between the Government of the United States of America and the Government of Republic of Mozambique regarding the interpretation of this Agreement or which, in the opinion of either party hereto, presents a question of international law arising out of any project or activity for which Investment Support has been provided shall be resolved, insofar as possible, through negotiations between the two Governments. If, six months following a request for negotiations hereunder, the two

Governments have not resolved the dispute, the dispute, including the question of whether such dispute presents a question of international law, shall be submitted, at the initiative of either Government, to an arbitral tribunal for resolution in accordance with paragraph (b) of this Article.

(b) The arbitral tribunal referred to in paragraph (a) of this Article shall be established and shall function as follows:

(i) Each Government shall appoint one arbitrator. These two arbitrators shall by agreement designate a president of the tribunal who shall be a citizen of a third state and whose appointment shall be subject to acceptance by the two Governments. The arbitrators shall be appointed within three months, and the president within six months, of the date of receipt of either Government's request for arbitration. If the appointments are not made within the foregoing time limits, either Government may, in the absence of any other agreement, request the Secretary-General of the International Centre for the Settlement of Investment Disputes to make the necessary appointment or appointments. Both Governments hereby agree to accept such appointment or appointments.

(ii) Decisions of the arbitral tribunal shall be made by majority vote and shall be based on the applicable principles and rules of international law. Its decision shall be final and binding.

(iii) During the proceedings, each Government shall bear the expense of its arbitrator and of its representation in the proceedings before the tribunal, whereas the expenses of the president and other costs of the arbitration shall be paid in equal parts by the two Governments.

(iv) In all other matters, the arbitral tribunal shall regulate its own procedures.

ARTICLE 5


(a) This Agreement shall enter into force on the date of signature.

(b) This Agreement shall continue in force until six months from the date of a receipt of a note by which one Government informs the other of an intent to terminate this Agreement. In such event, the provisions of this Agreement shall, with respect to Investment Support provided while this Agreement was in force, remain in force so long as such Investment Support remains outstanding, but in no case longer than twenty years after the termination of this Agreement.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

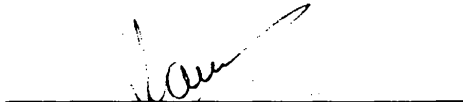
DONE at Maputo, Mozambique, on the 23rd day of September, 1999, in duplicate, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF
THE UNITED STATES OF
AMERICA



BRIAN DEAN CURRAN
AMBASSADOR

FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF MOZAMBIQUE



CARLOS CORNELIUS JESSEN Jr.
VICE-MINISTER OF PLANNING
AND FINANCE

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO

ENTRE

O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE;**

DECLARANDO a vontade comum dos seus Governos de encorajar actividades económicas em Moçambique que promovam o desenvolvimento dos recursos económicos e a capacidade produtiva da República de Moçambique; e

RECONHECENDO que este objectivo pode ser promovido através do apoio ao investimento assegurado pela Overseas Private Investment Corporation (“OPIC”), uma instituição de desenvolvimento e uma agência dos Estados Unidos da América, sob a forma de seguros, co-seguros e resseguros de investimento, investimentos e garantias de investimento;

ACORDARAM no seguinte:

ARTIGO 1

Para os efeitos do presente Acordo o termo “Apoio ao Investimento” significa investimentos de dívida ou equitativos, garantias de investimento, e seguros, resseguros ou co-seguros de investimento que sejam assegurados pela Emitente (ou no caso do co-seguro seja assegurado pelo Emitente ou pelas empresas de seguros comerciais (“Co-emitentes”) sob acordos de co-seguro ao abrigo dos quais o Emitente exerce as suas acções tanto em seu nome como em nome dos Co-emitentes) em conexão com um projecto no território de Moçambique. O termo “Emitente” refere-se à OPIC e a qualquer agência dos Estados Unidos da América que lhe venha a suceder, e aos agentes de qualquer uma delas. O termo “Impostos” refere-se a todos os impostos, arrecadações, taxas, selos, direitos aduaneiros e cobranças em vigor ou futuras, directas e indirectas, e todas as responsabilidades a elas concernentes, impostas pelo Governo de Moçambique.

ARTIGO 2

Os dois Governos confirmam o seu entendimento de que as actividades do Emitente são de natureza governamental e consequentemente:

- (a) O Emitente não será sujeito a regulamentação da legislação moçambicana aplicável a organizações de seguros ou financeiras, contudo, no fornecimento de Apoio ao Investimento, ser-lhe-ão concedidos todos os direitos e o acesso a todos os recursos de toda e qualquer uma dessas entidades, quer sejam nacionais, estrangeiras ou multilaterais.
- (b) O Emitente, todas as operações e actividades empreendidas em conexão com todo e qualquer Apoio ao Investimento, e todos os pagamentos, quer sejam de capital, juros, taxas, dividendos, prémios ou provenientes da liquidação de bens ou de qualquer outra natureza, que forem efectuados, recebidos ou garantidos pelo Emitente em conexão com o Apoio ao Investimento estarão isentos de Impostos, sejam eles cobrados directamente ao Emitente ou pagáveis em primeira instância por outros. Nem os projectos alvo do Apoio ao Investimento nem os investidores em tais projectos estarão isentos de Impostos por via deste Artigo, desde que, no entanto, a qualquer Apoio ao Investimento seja acordado um tratamento de impostos não menos favorável do que o acordado ao apoio ao investimento de qualquer outra instituição de desenvolvimento nacional ou multilateral que opere em Moçambique. O Emitente não estará sujeito a impostos em conexão com transferências, sucessões ou outras aquisições que ocorram de acordo com o disposto na alínea (c) deste Artigo ou na alínea (a) do Artigo 3, contudo, as obrigações por Impostos anteriormente acumulados e não pagos relativamente a juros recebidos pelo Emitente não serão extintos como resultado dessas transferências, sucessões ou outra aquisição.
- (c) Se o Emitente, por si ou juntamente com o Co-segurador, efectuar um pagamento a uma pessoa ou entidade, ou exercer os seus direitos como credor ou subrogante, em conexão com qualquer Apoio ao Investimento, o Governo da República de Moçambique reconhecerá a transferência para ou a aquisição pelo Emitente e qualquer outro Co-segurador de fundos, contas, créditos, instrumentos ou outros bens em conexão com tal pagamento ou

com o exercício de tais direitos, bem assim como a sucessão do Emitente e qualquer Co-segurador a direitos, títulos, compensações, privilégios ou o direito a acção judicial que exista, ou que daí possa surgir.

- (d) No que se refere a interesses transferidos para o Emitente ou para um Co-segurador ou aos interesses a que o Emitente ou o Co-segurador possam suceder de acordo com este Artigo, o Emitente ou um Co-segurador não reivindicarão direitos maiores do que os da pessoa ou entidade de quem foram recebidos tais interesses, contanto que nada neste Acordo limite o direito do Governo dos Estados Unidos da América de fazer uma reivindicação segundo as normas do direito internacional na sua capacidade soberana, direito esse que se distingue de quaisquer outros direitos que possa possuir como Emitente de acordo com o disposto na alínea (c) deste Artigo. Nenhum Co-segurador terá o direito aos benefícios deste Acordo a menos que esteja a agir através do, ou os seus interesses tenham sido concedidos ao Emitente.

ARTIGO 3

- (a) As quantias em moeda corrente da República de Moçambique, incluindo activos, contas, créditos, instrumentos ou outros, adquiridos pelo Emitente (ou pelo Emitente e qualquer Co-segurador) ao efectuar um pagamento ou ao exercer os seus direitos como credor, em conexão com Apoios ao Investimento para um projecto em Moçambique, deverão ser objecto de um tratamento acordado no território de Moçambique não menos favorável no que concerne o uso e a conversão do que o tratamento a que tais fundos teriam direito estando na posse da pessoa ou entidade de onde tenham sido adquiridos tais quantias.
- (b) Tal moeda e tais créditos poderão ser transferidos para qualquer pessoa ou entidade e no acto de tal transferência deverão estar completamente disponíveis para uso por tal pessoa ou entidade no território de Moçambique de acordo com a sua legislação.

ARTIGO 4

- (a) Qualquer litígio entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Moçambique relativamente à interpretação deste Acordo ou que na opinião de uma das partes aqui referidas, deva ser arbitrado pelo direito internacional, tendo sido originado em qualquer projecto ou actividade para o qual tenha sido assegurado o Apoio ao Investimento, deverá ser resolvido, tanto quanto possível, por meio de negociações entre os dois Governos. Caso, seis meses depois um pedido de negociações em consequência do litígio, os dois Governos não tenham resolvido o mesmo, incluindo a questão da arbitragem ou não pelo direito internacional, deverá ser submetida, pela iniciativa de qualquer um dos Governos, a um tribunal de arbitragem para resolução, de acordo com o disposto na alínea (b) deste Artigo.
- (b) O tribunal de arbitragem referido na alínea (a) deste Artigo será estabelecido e funcionará da seguinte forma:
- (I) Cada Governo nomeará um árbitro. Estes árbitros, por sua vez, nomearão, de comum acordo, um presidente do tribunal que deverá ser um cidadão de um terceiro Estado e cuja designação será submetida à aprovação dos dois Governos. Os árbitros deverão ser designados dentro de um período de três meses, e o presidente num período de seis meses a partir da data de recepção do pedido de arbitragem por parte dos dois Governos. Caso as nomeações não sejam efectuadas dentro dos limites de tempo designados, qualquer um dos Governos poderá, na ausência de qualquer outro acordo, solicitar ao Secretário-Geral do Centro Internacional para a Resolução de Disputas de Investimento que se digne fazer a nomeação ou nomeações necessárias. Ambos os Governos acordam por este meio aceitar tal nomeação ou nomeações.
 - (II) As decisões do tribunal de arbitragem serão tomadas por maioria de votos e serão baseadas nos princípios e regras aplicáveis do direito internacional. A sua decisão será final e de aplicação obrigatória.
 - (III) No decorrer dos autos, cada Governo acarretará as despesas do seu árbitro e da sua representação nos autos perante o tribunal, sendo que as despesas concernentes ao presidente e outros custos da arbitragem deverão ser pagos em partes iguais pelos dois Governos.
 - (IV) Em todos os outros assuntos, o tribunal de arbitragem regulará os seus próprios processos.

ARTIGO 5

- (a) Este Acordo entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

- (b) Este acordo continuará em vigor até seis meses a partir da data de recepção de um aviso por meio do qual seja um dos Governos notificado pelo outro da sua intenção de pôr termo a este Acordo. Em tal situação, as disposições deste Acordo deverão, em respeito ao Apoio ao Investimento assegurado durante o tempo de vigência do Acordo, permanecer em vigor por todo o tempo em que o Apoio ao Investimento permanecer válido, mas em caso algum deverá esse tempo ser superior a vinte anos após o termo do Acordo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Acordo.

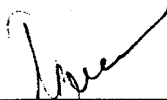
Feito em Maputo, Moçambique, aos 23 dias do mês de Setembro de 1999, em duplicado, nas línguas inglesa e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DOS
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA



BRIAN DEAN CURRAN
EMBAIXADOR

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



CARLOS CORNELIUS Jr
VICE-MINISTRO DO PLANO
E FINANÇAS

X